



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal nº 0809165-88.2023.8.19.0014

Apelante: Elisiel Azeredo da Silva

Apelado: Ministério Público

EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. MENORIDADE RELATIVA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de receptação, do art. 180, caput, do Código Penal, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 20 dias-multa. A insurgência recursal restringe-se à dosimetria da pena, com pedido de reconhecimento da atenuante da menoridade relativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Discute-se: (i) a proporcionalidade da exasperação da pena-base em razão da circunstância judicial desfavorável reconhecida na sentença; e (ii) a incidência da atenuante da menoridade relativa prevista no art. 65, I, do Código Penal ao agente que contava menos de 21 anos na data do fato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A elevação da pena-base ao dobro do mínimo legal é desproporcional diante da existência de apenas uma circunstância judicial desfavorável, impondo-se a redução da fração de aumento para 1/6. 2. Comprovado que o réu possuía 18 anos na data dos fatos, incide obrigatoriamente a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

atenuante da menoridade relativa do art. 65, I, do Código Penal, não afastada pela superveniência do Código Civil de 2002, conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência. 3. Mantida a atenuante da confissão espontânea já reconhecida na sentença, a pena intermediária deve ser reconduzida ao mínimo legal, observada a vedação de redução aquém desse patamar em razão da incidência de circunstâncias atenuantes, nos termos da Súmula 231 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso conhecido e provido para reduzir para 1/6 a fração de aumento aplicada na primeira fase da dosimetria e reconhecer a atenuante da menoridade relativa, redimensionando a pena para 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, mantido o regime inicial aberto. Tese: A atenuante da menoridade relativa do art. 65, I, do Código Penal incide obrigatoriamente ao agente menor de 21 anos na data do fato, não tendo sido revogada pelo Código Civil de 2002; reconhecida uma única circunstância judicial desfavorável, a exasperação da pena-base deve observar critério proporcional e fundamentação idônea.

Legislação relevante citada: art. 180, caput, art. 59, art. 65, I e III, "d", art. 68 e art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 40.041/MS, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, j. 17/03/2005, DJ





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

13/06/2005; STJ, REsp 1.117.068/PR, Rel. Min. Laurita Vaz,
Terceira Seção, j. 26/10/2011, DJe 08/06/2012.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal** nº. 0809165-88.2023.8.19.0014 em que é **apelante**: *Elisiel Azeredo da Silva* e **apelado** Ministério Público.

ACORDAM, por **unanimidade**, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **dar provimento ao recurso, para reduzir para 1/6 a fração aplicada na pena base e reconhecer a atenuante da menoridade relativa, com reflexo no quantum final da pena**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2026.

DES^a. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
RELATORA



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por *Elisiel Azeredo da Silva* contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da *3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes*, nos autos da ação penal pública movida pelo Ministério Público, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal – id. 237583383.

Em suas razões recursais, insurge-se exclusivamente contra a dosimetria da pena, postulando o reconhecimento e a incidência da atenuante da menoridade relativa, prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, na segunda fase da dosimetria – id. 292327785.

O Ministério Público, em contrarrazões, requer o provimento do recurso, para que seja reconhecida a atenuante da menoridade relativa prevista no art. 65, I, do Código Penal – id. 294020976.

A Procuradoria de Justiça opina pelo provimento do recurso – id. 08.

É o relatório.

VOTO

Estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade, objetivos e subjetivos, conhece-se do recurso.

Inexistem preliminares a serem analisadas.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Os autos chegam este Tribunal por força do recurso de apelação da defesa buscando a reforma parcial a sentença, para que seja reconhecida a atenuante da menoridade relativa, restado preclusa a materialidade e autoria.

Assiste razão ao apelante.

Finda a instrução criminal, a sentença julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o réu pela prática do delito do art. 180, caput, do Código Penal.

A pena base privativa de liberdade foi fixada no dobro do mínimo legal e a pena de dia-multa mais do que o dobro do mínimo legal, pela condenação após o crime dos autos.

O aumento aplicado mostra-se desproporcional. Motivo pelo qual, diante do amplo efeito devolutivo do recurso defensivo, reduz-se para 1/6 o aumento aplicado na primeira fase, pela circunstância judicial desfavorável, e fixa-se a pena base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Na fase intermediária, com todas as vênias, a atenuante da menoridade relativa deve ser reconhecida. o apelante nasceu em 16/02/2005 e os fatos ocorreram em 28/04/2023, contando, à época dos fatos, com 18 anos de idade, preenchendo, portanto, o requisito objetivo previsto no art. 65, inciso I, do Código Penal.

A posição amplamente consolidada na doutrina e na jurisprudência é a de que o Código Civil de 2002 não revogou a atenuante da menoridade relativa prevista no art. 65, I, do Código Penal, aplicável ao agente menor de 21 anos na data do fato.

Nesse sentido:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

“Pena (aplicação). Circunstância atenuante (menoridade). Civil (menoridade). Cód. Penal, art. 65, I, e Cód. Civil, art. 5º.

1. É circunstância que sempre atenua a pena ser o agente, na data do fato, menor de 21 (vinte e um) anos.

2. É certo que a menoridade civil cessa aos dezoito anos completos, no entanto a norma civil não alterou a norma penal, cujo significado encontra razões na imaturidade da pessoa.

3. A norma penal há de ser alterada por norma da mesma espécie. Soa estranho possa ela ser alterada por outras ordens de ideias de natureza civil, por exemplo.

4. Ordem de habeas corpus concedida a fim de que se refaça o cálculo da pena.”

(HC n. 40.041/MS, relator Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 17/3/2005, DJ de 13/6/2005, p. 353.)

Logo, não pode o juiz deixar de aplicar a atenuante da menoridade relativa sob o pretexto de ter um entendimento pessoal ou por considerar que a gravidade do crime afasta o benefício. Trata-se de incidência obrigatória prevista em lei, que não pode ser afastada.

Mantida a atenuante da confissão prevista no art. 65, III, d, do Código penal, já reconhecida na sentença.

Motivos pelos quais, diante duas atenuantes, reconduz-se a pena ao mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela impossibilidade das atenuantes

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PENAL. VIOLAÇÃO AOS ART. 59, INCISO II, C.C. ARTS. 65 E 68, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PREVISTO NO ART. 12, CAPUT, DA LEI N.º 6.368/76. COMBINAÇÃO DE LEIS.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

OFENSA AO ART. 2.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL E AO ART. 33, § 4.º, DO ART. 11.343/06. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. **É firme o entendimento que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula n.º 231 desta Corte Superior.**

2. **O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal.**

3. **Cabe ao Juiz sentenciante oferecer seu arbitrium iudicis dentro dos limites estabelecidos, observado o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, sob pena do seu poder discricionário se tornar arbitrário, tendo em vista que o Código Penal não estabelece valores determinados para a aplicação de atenuantes e agravantes, o que permitiria a fixação da reprimenda corporal em qualquer patamar.**

4. Desde que favorável ao réu, é de rigor a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06, quando evidenciado o preenchimento dos requisitos legais. É vedado ao Juiz, diante de conflito aparente de normas, apenas aplicar os aspectos benéficos de uma e de outra lei, utilizando-se a pena mínima prevista na Lei n.º 6.368/76 com a minorante prevista na nova Lei de Drogas, sob pena de transmudar-se em legislador ordinário, criando lei nova.

5. No caso, com os parâmetros lançados no acórdão recorrido, que aplicou a causa de diminuição no mínimo legal de 1/6 (um sexto), a penalidade obtida com a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, ao caput do mesmo artigo, não é mais benéfica à Recorrida.

6. Recurso especial conhecido e provido para, reformando o acórdão recorrido, i) afastar a fixação da pena abaixo do mínimo legal e ii) reconhecer a indevida cisão de normas e retirar da condenação a causa de diminuição de pena prevista art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, que no caso é prejudicial à Recorrida, que resta condenada à pena de 03 anos de reclusão. Acórdão sujeito ao que dis-



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

põe o art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n.º 08, de 07 de agosto de 2008.

(REsp n. 1.117.068/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 26/10/2011, DJe de 8/6/2012.)”

Fixa-se, portanto, a pena intermediária em 01 (um) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Ausentes agravantes, causas de diminuição ou de aumento e pena, fixa-se a pena final em 01 (um) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Mantido o regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, §2º, c, do Código Penal.

Por tais motivos, **dá-se provimento ao recurso**, para reduzir para 1/6 a fração aplicada na pena base e reconhecer a atenuante da menoridade relativa, com reflexo no quantum final da pena.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2026.

DES^a. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
RELATORA